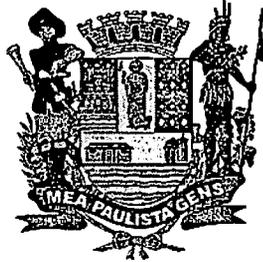


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
9ª Sessão Ordinária de
01 / 04 / 2013

Secretário


Wellington Figueiredo Ferreira
(CEARA)
2º Secretário

PROJETO DE Lei (omp) N.º 002/2013-L

DATA DA ENTRADA: 26 DE MARÇO DE 2013

AUTOR: WELLINGTON FIGUEIREDO FERREIRA

ASSUNTO: CONCEDE isençãS DO Imposto IREdITAL E TERITORIAL
URBANO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E BENEFICIÁRIOS DE
RENDA MENOR VITALÍCIA E DÁ-OUTRAS PROVIDÊNCIAS

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: 20/05/2013 - 16ª Sessão Ordinária

RETIRADO PELO AUTOR
EM 20/05/2013

OBS.: maioria absoluta

deis turnos

estacões nominais

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

02/2013-L, DE 26 DE MARÇO DE 2013, DE AUTORIA DO VEREADOR

WELLINGTON FIGUEIREDO FERREIRA.

Nenhuma categoria no país é tão desprestigiada quanto a dos aposentados. Após labutar por anos a fio, e fazer jus à merecida aposentadoria, nossos idosos sofrem enorme queda de rendimentos.

A revisão anual salarial oferecida a todos os trabalhadores não é a mesma para os aposentados e pensionistas de tal modo que o poder de compra do benefício é notadamente diminuído ano a ano. Como se não bastasse, com o advento da reforma previdenciária vigente no Brasil, os aposentados continuam contribuindo com a Previdência Social, não se desonerando desse encargo nem mesmo após anos de contribuição.

Desnecessário seria mencionar que gastos com medicamentos e tratamentos de saúde são ainda maiores na terceira idade.

Assim, não restam dúvidas da importância da presente proposta que reconhece a dificuldade financeira dos aposentados e pensionistas, cujos benefícios que percebem do INSS são quase que exclusivamente destinados ao pagamento de despesas suas e de seus familiares. Deve o poder público, nestes casos, atentar para o caráter da pessoalidade dos impostos, identificando a real ausência de capacidade econômica do contribuinte, o qual já tem prejudicada uma remuneração digna para manutenção de sua subsistência e de seu pequeno grupo familiar.

Isso posto, WELLINGTON FIGUEIREDO FERREIRA, por intermédio do Protocolo nº CETSUR 26/03/2013 - 15:13:28 02451/2013, de 26 de março de 2013, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei Complementar:

PROTOCOLO Nº CETSUR 26/03/2013 - 15:13:28 02451/2013

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2013-L

De 26 de março de 2013.

Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano aos aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano o imóvel integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo.

Art 2º A isenção de que cuida o artigo anterior dependerá de requerimento anual em que o interessado deverá comprovar que:

- I – não possui outro imóvel;
- II – utiliza o imóvel como sua residência;
- III – seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 1 (um) salário mínimo;
- IV – a área construída do imóvel não seja superior a 110 metros quadrados.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Parágrafo único. Se a área construída do imóvel do Requerente for superior a 110 metros quadrados e inferior ou igual a 150 metros quadrados, o tributo será cobrado com 50% (cinquenta por cento) de desconto.

Art. 3º A isenção prevista nesta Lei não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 26 de março de 2013.


WELLINGTON FIGUEIREDO FERREIRA - CEARÁ
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSUR 26/03/2013 - 15:13:28 02451/2013
/LES



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

PARECER 058/2013

Parecer ao Projeto de Lei Complementar n.º 02/2013, de 19/03/2013, de autoria, de iniciativa do Vereador Wellington Figueiredo Ferreira o qual "Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, e dá outras providências.

Pretende o Vereador Wellington Figueiredo Ferreira, isentar do pagamento do IPTU os aposentados, pensionistas ou beneficiários de renda mensal vitalícia portadores de deficiência que sejam proprietários ou possuidores de um único imóvel.

É o relatório.

Vige no nosso estado democrático de direito o princípio da independência dos poderes, estatuído no artigo 2º da Carta Magna, entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Retrata este princípio que cada poder atua dentro de sua parcela de competência constitucionalmente estabelecida. Nesse sentido, as atribuições asseguradas a um poder não poderão ser delegadas a outro poder.

Assim, por mais meritória que seja a iniciativa do nobre Edil, o mesmo está maculado por vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

Primeiramente, cumpre enfatizar que é concorrente a competência para legislar sobre tributos, cabendo tanto ao Poder Legislativo como ao Poder Executivo deflagrar o processo legislativo cuja matéria trate de tributos municipais.

Contudo, em se tratando de isenções de tributos, a competência continua sendo privatiza do Poder Executivo.

Conceder isenções ou até mesmo reduzir impostos devidos ao município, caracteriza uma renúncia de receita, ou seja, o município deixará de arrecadar aquele valor e conseqüentemente haverá um abalo na receita do município.

ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA, que, em edições mais recentes do seu "**CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO**", modificou seu entendimento, como se vê a p. 301/303, da 21ª edição, editada em 2.005, que está assim redigido e bem traduz esse entendimento acerca do tema em discussão:

(...)

Em matéria tributária, porém, prevalece, a respeito, o art. 61: a iniciativa das leis tributárias - exceção feita à iniciativa das leis tributárias dos Territórios (que, no momento, não existem), que continua privativa do Presidente da República, ex vi do art. 61, parágrafo 1º, II, "b", in fine, da CF - é ampla, cabendo, pois, a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos etc.

Este raciocínio vale para as leis que criam ou aumentam tributos. Não para as leis tributárias benéficas, que continuam a ser de iniciativa privativa do chefe do executivo (Presidente, Governador ou Prefeito).

Abrindo um rápido parêntese, entendemos por leis tributárias "benéficas" as que, quando aplicadas, acarretam diminuição de receita (leis que concedem isenções tributárias, que parcelam débitos fiscais, que aumentam prazos para o normal recolhimento de tributos etc.). No mais das vezes, favorecem aos contribuintes.

Ora, só o Chefe do executivo - senhor do Erário e de suas conveniências - reúne condições objetivas para aquilatar os



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

efeitos que, leis deste tipo, produzirão nas finanças públicas sob sua guarda e superior responsabilidade. Assim, nada pode ser alterado, nesta matéria, sem sua prévia anuência.

Chegamos a esta conclusão analisando os dispositivos constitucionais que tratam das finanças públicas, especialmente os arts. 165 e 166 da Lei Maior, que dão ao chefe do Executivo a iniciativa das leis que estabelecem os orçamentos anuais.

Notemos que o parágrafo 6º do art. 165 da CF determina que o projeto de lei orçamentária seja "acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia".

Ora, só o Executivo tem condições de avaliar a repercussão financeira de "isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia".

Não faz sentido, "venia concessa", exigir que o Executivo faça o demonstrativo, sobre as receitas e despesas, de benefícios fiscais que ele não previu, nem sabe quando e em que dimensões surgirão. É o caso, inclusive, de invocarmos, neste passo, a vetusta parêmia "ad impossibilia nemo tenetur".

Logo, sentimo-nos autorizados a proclamar que só o chefe do Executivo é que pode apresentar projetos de "leis tributárias benéficas", uma vez que só ele tem como saber dos efeitos das isenções, anistias, remissões, subsídios etc., que envolvam tal matéria.

Os legisladores e os cidadãos têm, quando muito, a "noção das conseqüências políticas" das leis tributárias benéficas. Nunca de suas conseqüências práticas, porque não dispõem de meios técnicos para aferi-las de antemão. Segue-se, pois, com a força irresistível dos raciocínios lógicos, que não podem apresentar projetos neste sentido.

Em contrapartida a uma renúncia deve o administrador municipal apresentar o impacto que tal atitude ocasionará no Orçamento Municipal. E mais, o artigo 165, § 6º, esclarece que os projetos de lei orçamentários deverão estar acompanhados do demonstrativo do efeito da renúncia sobre as receitas e despesas previstas.

No mais, torna-se prejudicial às finanças públicas dispor deliberadamente sobre isenções, anistias e remissões a serem concedidas pela Poder Executivo sem indicar as medidas de compensação financeira. A redução da receita orçamentária, sem prévio estudo de seu impacto, poderia acarretar sérios riscos para a atividade da Administração.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

Nesse sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal fixou a necessidade do acompanhamento do impacto orçamentário e financeiro, do exercício atual e para os próximos seguintes para os projetos permissivos de incentivos fiscais.

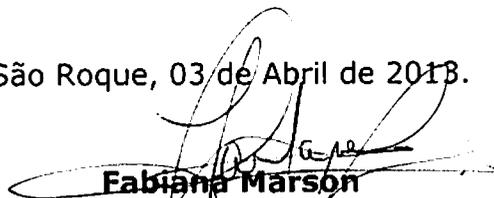
E mais, tratando-se de matéria orçamentária, a competência é privativa do Poder Executivo, tudo nos exatos termos da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

Destarte, temos que o presente Projeto de Lei apresenta vício de iniciativa (vício formal subjetivo), o qual prejudica seu regular prosseguimento, sob pena de inconstitucionalidade, que mesmo sancionado, promulgado e publicado pelo Chefe do Executivo, continua carregando este vício.

Independentemente do parecer em questão, entendemos que tal Projeto de Lei deverá passar pelas comissões de Constituição, Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Contabilidade.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 03 de Abril de 2013.


Fabiana Marson
Consultora Jurídica

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 056 – 04/04/2013

Projeto de Lei Complementar nº 002/2013-L, de 26/03/2013, de autoria do Vereador Wellington Figueiredo Ferreira.

RELATOR: Vereador Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei Complementar "Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano aos aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia e dá outras providências".

O aludido Projeto de Lei Complementar foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhada a esta Comissão para ser analisada consoante as regras previstas no inciso I do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto contraria as disposições legais vigentes, apresenta vício de iniciativa (vício formal subjetivo), o que prejudica seu regular prosseguimento sob pena de inconstitucionalidade, que mesmo sancionado, promulgado e publicado pelo Chefe do Executivo, continua carregando este vício.

Desta forma, o Projeto de Lei Complementar nº 002-L **NÃO** está em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

ADIADA A DISCUSSÃO POR

03 SESSÕES.
EM 22/04/2013

Wellington Figueiredo Ferreira
(CEARA)
2º Secretário

ALACIR RAYSEL
RELATOR CPCJR

Sala das Comissões, 04 de Abril de 2013.

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

MARCOS A. ISSA H. DE ARAÚJO
VICE-PRESIDENTE CPCJR

MAURO S. SQUEGLIA DE GÓES
SECRETÁRIO CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples - Presidente não vota)

Parecer Contrário nº 056/2013 da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 002-L, de 26/03/2013, de autoria do Vereador Wellington Figueiredo Ferreira, que "Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano aos aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia e dá outras providências".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Parecer</u>
01	Adenilson Correia	
02	Alacir Raysel	
03	Alexandre Rodrigo Soares	
04	Alfredo Fernandes Estrada	
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	
06	Etelvino Nogueira	
07	Flávio Andrade de Brito	
08	Israel Francisco de Oliveira	
09	José Antonio de Barros	
10	Luiz Gonzaga de Jesus	
11	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	
12	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	
13	Rafael Marreiro de Godoy	
14	Rodrigo Nunes de Oliveira	-X-
15	Wellington Figueiredo Ferreira	
<u>Favoráveis</u>		
<u>Contrários</u>		

RETRADO PELO AUTOR
EM 20/10/2013